



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 229
Recebido em: 16/4/2021
Horário: 17h
[Assinatura]
Servidor

PARECER JURÍDICO
043/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.380/2021.

Ementa: PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REQUISITOS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.380/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar Agentes Comunitário de Saúde", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea "b", da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

No que se atine ao objeto da presente proposição, tem-se a necessidade de explicar, que quaisquer cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da CRFB, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo inserido)

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber, “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei nº 1.310, de 2002, - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jóia - RS, disciplina a contratação por prazo determinado nos seguintes termos:

Art. 233 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 234 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 235 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

§1º O prazo para contratação exclusivamente de Professor, é de 6 (seis) meses.

§2º Os Contratos mencionados neste Artigo, poderão ser renovados por mais uma vez, até o limite de igual período.

Art. 236 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 237 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifo inserido)

O projeto de lei pretende a autorização legislativa para contratação de 5 (cinco) Agentes Comunitários de Saúde. Segundo a justificativa apresentada na exposição de motivos a contratação se faz necessária, “(...)considerando o memorando nº 394/2021 da Secretária de Saúde, e a necessidade de contratação para manter em dia as informações nos sistemas do Ministério da Saúde, tendo em vista justificativas documentais em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

anexo(...)”. Traz ainda a informação de que “(...)a contratação seguirá a banca de processo seletivo simplificado em vigência, até a realização de um futuro Processo Seletivo/Concurso Público para nomeação dos empregados dessa função”.

Há necessidade de esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, é preciso salientar, que inexistindo o requisito da excepcionalidade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a consequente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3.247, concluído em 26/03/2014 expõe:

(...)Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir **uma demanda eventual ou passageira**. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Ainda, decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.721, de 09 de Junho de 2016:

(...)Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impôs ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de emergencialidade das situações de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento **não se perca em ilimitadas prorrogações** ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público.¹

Importante ressaltar, que a contratação visada, embora seja para atendimento na área da saúde, de caráter essencial, não afasta a regra imposta no inciso II do art.37 da CF, de concurso público.

Nessa senda, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado- TJ-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11501945#22%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em: 15-04-2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS** (ART. 37, IX, DA CF, E ART. 19, IV, DA CE). **FALTA DO PRESSUPOSTO DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029374600, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2010).(Grifo inserido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TUPARENDI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE DA SAÚDE PÚBLICA.** A legislação que dispõe sobre **contratação emergencial e temporária de servidores da área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde, servente)** afronta ao disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031784168, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/11/2009) (Grifo inserido)

Cabe mencionar os documentos acostados aos autos do processo legislativo:

- cópia xerográfica da certidão de óbito (data de 22/10/2019 do falecimento) a qual já havia sido anexada ao projeto de lei nº 4.361/2021;
- cópia xerográfica do termo de exoneração com data de afastamento em 14/03/2019;
- cópia xerográfica do pedido de exoneração datado de 01 de junho de 2017;
- cópia xerográfica, a qual a servidora requer exoneração, datado de 11 de agosto de 2017;
- cópia xerográfica do termo de exoneração com data de afastamento em 30/11/2016.

Observa-se, que o art.3º da proposição analisada possui a seguinte redação:

Art.3º O período do contratado será **de 6 meses**, podendo ser prorrogado por igual período. (Grifo inserido)

Quanto ao prazo, o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Jóia- Lei nº 1.310, de 2002, dispõe:

Art. 235 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e **não poderão ultrapassar o prazo de três meses.**

§1º O prazo para contratação exclusivamente de Professor, é de 6 (seis) meses.

§2º Os Contratos mencionados neste Artigo, **poderão ser renovados por mais uma vez, até o limite de igual período.** (Grifo inserido)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Ainda, cabe mencionar, que o art. 1º da proposição analisada, traz equívoco redacional, pois menciona por extenso “um” e entre parênteses “(5)”: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar **um (5)** Agente Comunitário de Saúde... (...). (Grifo inserido)

Dessa forma, conclui-se que a proposição está em desacordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município-Lei nº 1.310/2002, pois o prazo de 6 meses é exclusivo para professores e não para agente comunitário de Saúde, bem como há equívoco redacional quanto ao número de cargos, além do não preenchimento dos demais requisitos explicados.

Cabe ao Legislativo monitorar a situação apresentada, tendo em vista que, **de acordo com a justificativa trazida na exposição de motivos**, se trata de necessidade de pessoal permanente em razão da função exercida e implica da necessidade de ser suprida de forma definitiva via concurso público/processo seletivo público.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.380, de 2021, conforme razões supracitadas, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 16 de abril de 2021.

Ivania Regina Cadór
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1